



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 08/03/2022

Ata nº 18/2022

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 17//2022, de 03/03/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício passou a apreciar os relatos dos vogais: Elivelto Nagel e Ana Paulo Queiroz, na sequência o vogal Elivelto Nagel saudou a todos e começou a relatar: PROCESSO Nº: 21/003.048-8 ASSUNTO: Cancelamento de matrícula de Leiloeira LEILOEIRA: Marlene de Fátima Neves MATRÍCULA: 338/2016 I - RELATO A base legal para análise dos fatos da presente medida administrativa reside no inciso 'X' do artigo 84 da IN DREI 72/2019, que determina que as juntas comerciais devem verificar a cada ano se os leiloeiros ativos preenchem os requisitos necessários ao desempenho da função e; também, na Resolução Plenária 005/2020 que estabelece em seu artigo 7º que os leiloeiros devem até o dia 10 (dez) de março de cada ano juntar os documentos requisitos a proceder com a renovação de sua matrícula. O presente processo empreendeu as atividades relatadas a seguir e que estão comprovadas no escopo do processo. - Em 29/04/2021 foram enviados ofícios de número 031/2021 para a Leiloeira Marlene de Fátima Neves nos seus dois endereços informados em seu cadastro na JUCISRS, ambos sediados no município de Tenente Portela/RS. - No dia 06/5/2021 a correspondência enviada ao primeiro endereço retornou com a informação "desconhecido" e, em 20/02021 a correspondência enviada ao segundo endereço retornou com a informação "mudou-se". - Foi realizada consulta à internet e não foi localizado endereço diverso. - Em 02/06/2021 foi publicado edital de nº 100/2021 convocando a leiloeira a se manifestar sobre o conteúdo da presente medida. - Em 28/07/2021 foi publicado novo edital, sob nº 193/2021, novamente com teor de convocação da leiloeira para que se manifestasse sobre o conteúdo da presente medida. Em ato contínuo, a matrícula da leiloeira foi suspensa por 45 (quarenta e cinco) dias a contar do dia 26/04/2021. Cabe ressaltar que os autos demonstram que foram realizada diversas tentativas de informar o profissional de que este deveria proceder com a regularização de seu prontuário perante a JUCISRS. Este foi o relato! II - VOTO O artigo 7º e §§ da Resolução Plenária 005/2020 estabelece que: Até o dia 10 (dez) de março de cada ano, os leiloeiros deverão protocolizar como documentos de interesse, no balcão de protocolo da JUCISRS ou em qualquer uma de suas unidades desconcentradas, os seguintes documentos: ficha cadastral atualizada; certidões negativas expedidas pela Justiça Federal em matéria cível e criminal; certidões negativas expedidas pela Justiça Estadual em matéria cível, criminal, fiscal, "alimentar e 2/2 patrimonial; certidões negativas de débitos fiscais do Estado, Município, INSS, FGTS; e as certidões negativas de cartório de registro de protestos. Foram empreendidas diversas medidas para localização da referida leiloeira e oferecimento do contraditório e ampla defesa, todas as iniciativas foram infrutíferas. Merece citação o artigo 88 inciso 'I' da IN DREI 72/2019 que estabelece que a pena de suspensão é aplicável nos casos em que o leiloeiro: I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos XI (no caso de reincidência), XVI e XXI, do



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

art. 69 e, inciso II, alínea "a", do art. 70 desta instrução Normativa". Então, diante do exposto, fica evidenciado que a leiloeira deixou de apresentar os requisitos legais e a documentação exigida pela JUCISRS no prazo de 90 (noventa) dias, incorrendo em infração administrativa punível com a destituição e, conseqüentemente, com o cancelamento de sua matrícula perante este órgão de registro. Portanto, decido pelo cancelamento da matrícula de Marlene de Fátima Neves, Leiloeira matriculada sob o número 338/2016. Tal desfecho também encontra decisão de igual teor da Assessoria Jurídica da JUCISRS. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 10 de março de 2022. Adm. Elivelto Nagel da Rosa Finkler CRA/RS 29.381 Vogal da 4ª Turma da JUCIS/RS – Relator. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, a vogal Ana Paula Queiroz saudou a todos e começou a relatar " JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO ESTADO RS PRESIDENTE Sra. LAUREN MOMBACK DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS PROTOCOLO 21/457.256-1 EMPRESA: PA – PEREIRA ALBORNOZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. NIRE: 43 2 0765584 2 ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO DOS FATOS: Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pela parte supramencionada no sentido de reverter a decisão do analista de indeferimento do processo de Alteração e Consolidação Contratual protocolado sob nº 21/381.848-5. As reiteradas exigências foram feitas solicitando a Certidão Atualizada de Inventariante, fato este que a requerente alega ter cumprido, restando surpresa quando recebeu o indeferimento do processo. Assim, em 23 de dezembro de 2021 protocolou o presente recurso buscando reverter tal decisão. Em 14 de janeiro de 2022 a Responsável pela Divisão de Recursos desta casa, recebeu o recurso e o declarou intempestivo. Mesmo assim, na mesma data a Secretaria Geral da Jucis/RS encaminhou o recurso para análise da Assessoria Jurídica desta casa. A assessoria jurídica reconheceu a intempestividade do recurso, e julgou o mérito dando provimento à parte requerente por entender que a Certidão Atualizada de Inventariante estava anexada ao processo, portanto razão assiste à parte. É o relato. VOTO A Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994, dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. O Art. 50 traz o prazo para interposição de recurso. "Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial." No caso em tela, esta Junta Comercial deu publicidade ao ato no despacho que indeferiu o processo em 06/12/2021, portanto sua data final para interposição do recurso era 20/12/2021. Ocorre que o presente recurso foi protocolado em 23/12/2021. Caros colegas, os Senhores têm vivenciado o quanto este plenário tenta resolver os problemas dos usuários. Somos representantes de entidades que representam a sociedade e também muitas vezes somos usuários da Junta Comercial, portanto, com conhecimento de causa para entender as dificuldades da prática. Procuramos julgar os recursos que chegam à este plenário pelo nosso convencimento, analisando caso a caso, criando jurisprudências sólidas com bons estudos e embasamento teórico para as decisões dos nobres colegas deste plenário, buscando informações adicionais à própria instrução do processo sempre no intuito de não prejudicar os empresários que necessitam dos serviços desta casa. Passei a refletir sobre o meu convencimento neste caso que, embora reconhecendo a intempestividade do recurso, reconheço também os argumentos e fundamentação da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS que verificou o cumprimento da exigência pela parte, quando juntou a certidão atualizada de inventariante, solicitada pelo analista reiteradas vezes. Neste caso, sendo a parte prejudicada por ter cumprido a exigência e por ter sido apenas 3 (três) dias de atraso, poderia eu relativizar o prazo legal para interposição do recurso? E nesta mesma esteira, quem irá dizer se 3 (três) dias é um prazo curto ou não para considerar a tempestividade do recurso? e se outra parte que venha a se sentir prejudicada atrasar 30 (trinta) dias para interpor o recurso? e se atrasar 120 (cento e vinte) dias ou mais, qual critério este plenário iria adotar? É forte o argumento de que a parte foi prejudicada pois juntou o documento solicitado no processo. Ocorre que em qualquer turma recursal, ou qualquer órgão de julgamento, seja na esfera administrativa ou judicial, há previsão legal quanto aos prazos e rigorosa análise sobre o cumprimento dos mesmos, tanto que não conhece o recurso se intempestivo, mesmo que a recorrente tenha a fundamentação da injustiça que tenha sofrido. Ou seja, recurso intempestivo nem é analisado. Não posso e não devo neste caso decidir



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

em favor da parte por meu convencimento pessoal, e ignorar um prazo recursal imposto por legislação. Assim, por previsão legal, não tenho como relativizar o prazo para interposição do recurso que é de 10 (dez) dias úteis. Voto pelo indeferimento do recurso protocolado sob Nº 21/457.256-1 por ter sido intempestivo, sem análise do mérito. É o voto. Porto Alegre, 08 de março de 2022. Ana Paula Mocellin Queiroz Vogal da 7ª turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão, na sequência o vocalato solicitou, que o presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli retirasse o relato de pauta. Dando continuidade, o vogal Ramon Ramos requisitou que o relato fosse encaminhado para sua análise. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário-Geral